



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003534/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.800 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração que apresenta suficiente fundamentação fática e jurídica motivadoras da autuação, bem como as planilhas e documentos que demonstram que o Contribuinte deixou de pagar a contribuição, não deve ser declarada a nulidade pois inexistiu prejuízo à defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 30/10/2003. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não homologada compensação de débito não confessado em DCTF, realizada em Declaração de Compensação apresentada anteriormente a 30 de outubro de 2003, impõe-se a constituição do correspondente crédito tributário, por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação aos argumentos de procedência do direito creditório já analisado definitivamente no PAF nº 13738.001498/2002-25, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome da Recorrente, em virtude da apuração de falta de recolhimento do PASEP de que trata a Lei Complementar 08/70 e Decretos Leis 2.445 e 2.449/1988, do período de 01/12/2002 a 31/03/2005.

Conforme consta do competente Termo de Verificação de Infração Fiscal, foram lançados os valores relativos ao PASEP em virtude da não homologação da compensação e também em virtude de a compensação ter sido considerada não homologada.

De acordo com o relato fiscal, o despacho decisório e o parecer SEORT/DRF/NITEROI n.º 560/2007 (fls. 12/15) que não homologa parte das compensações e considera parte das dcomps eletrônicas não declaradas, tendo em vista que o crédito pleiteado foi apreciado no processo 13738.001498/200225 e não foi reconhecido administrativamente.

A 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão n.º 1340.405, referente a sessão de julgamento ocorrida em 15 de março de 2012, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2005

Discussão acerca do Direito Creditório

Não cabe discutir, em sede de impugnação de lançamento, direito creditório objeto de pedido e de decisão em outro processo administrativo.

Compensação. Confissão de Dívida. Lançamento Incabível

As declarações de compensação entregues à RFB a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP n.º 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Compensação Não Declarada.

Necessidade de Constituição do Crédito Tributário Respetivo.

A compensação considerada não declarada, não constitui confissão de dívida sendo necessário o lançamento para a constituição do crédito tributário respectivo em virtude da ausência de confissão por meio da DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, alegando em síntese o seguinte:

1. Da nulidade absoluta do auto de infração lavrado. Falta de clareza que compromete o pleno exercício do direito de ampla defesa;
2. Síntese do Processo;
3. Da Resolução n.º 49 do STF – Direito de compensar os valores pagos indevidamente ou a maior relativamente ao PIS/Pasep;
4. Do direito líquido e certo de compensação do município;
5. Dos requerimentos Finais;

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 8 de dezembro de 2015, resolução n.º 3402000.724, resolveu converter o julgamento em diligência para sobrestamento até o deslinde

final do processo n.º13738.001498/200225, no qual se discute as compensações não homologadas.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio para ser incluído em sessão de julgamento, tendo em vista que a Conselheira Relatora originária, neste ínterim, teve o seu mandato encerrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, quanto ao seu conteúdo, cabe tomar conhecimento apenas parcial, como se verá adiante.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para lançamento do PASEP do período de 01/12/2002 a 31/03/2005, em virtude da não declaração e não homologação de parte das compensações pleiteadas no processo n.º13738.001498/2002-25, conforme disposto no despacho decisório e o parecer SEORT/DRF/NITEROI n.º 560/2007 (fls. 12/15).

Em julgamento realizado na instância a quo, foi dado provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento referente ao mês de outubro/2003, no valor de R\$ 30.917,16, mantendo-se os demais valores lançados com acréscimos legais cabíveis.

Em sessão realizada no dia 8 de dezembro de 2015, este Colegiado entendeu que diante da questão prejudicial, o presente julgamento do lançamento de ofício derivado da negativa a pleito de compensação (processo n.º13738.001498/2002-25), por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não poderia ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido. Por isso, determinou-se o sobrestamento até o deslinde final daquele processo.

No julgamento do referido processo de compensação, após o Colegiado do CARF afastar a decadência alegada pela Autoridade Fiscal para a repetição do indébito, o processo retornou à DRJ para que fosse análise dos demais pressupostos à homologação da compensação.

Superada a questão da decadência, e como não houve análise de mérito pela DRF de origem, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Niterói para que o analisador singular, abstraindo-se da questão decadencial, apreciasse a materialidade e a efetividade do direito creditório, apurando-se o valor do eventual crédito.

Em atendimento ao solicitado pela DRJ foi proferido pela DRF Niterói o Despacho Decisório de folhas 1007 e seguintes, que não reconheceu qualquer direito creditório e consequentemente não homologou as compensações declaradas. Transcreve-se, a seguir, os fundamentos da decisão proferida:

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram considerados na análise do crédito os valores indicados pelo contribuinte no Pedido de Restituição e na Planilha das fls. 15/16 a partir do mês de competência de dezembro de 1992 (em razão do prazo decenal estipulado no Acórdão 3101001.467) até fevereiro de 1996, o último mês de vigência das Leis Complementares 07 e 08/1970.

Para a verificação documental, foram encaminhadas ao contribuinte várias Intimações (fls. 315/996), no sentido de comprovar a base de cálculo do PASEP sobre as Receitas Próprias conforme apresentado na Planilha das fls. 15/16.

Todavia, apesar de a Prefeitura do Município ter enviado documentação parcial relacionada ao crédito, os registros contábeis consolidados do período não foram apresentados.

Da mesma forma, foram verificados parcialmente nos extratos de conta do Banco do Brasil enviados (fls.761/991) os descontos do PASEP sobre os valores transferidos do FPM, mas não foi possível precisar os valores conforme considerado pelo contribuinte na Planilha da fl.15.

Na análise da documentação, foi possível confirmar parcialmente os valores das Receitas Correntes informados como Bases de Cálculos na Planilha das fls.15/16, onde foi considerado o critério da semestralidade definido para as Leis Complementares 07 e 08/1970. Todavia, ainda que consideremos que todos os valores indicados para Base de Cálculo do PASEP e para os descontos incidentes sobre o Fundo de Participação dos Municípios-FPM estejam corretos, **o contribuinte incorreu num equívoco essencial na Planilha em questão: considerou a alíquota de 1% para o cálculo do PASEP nas retificações formuladas, quando a alíquota correta, para o período assinalado de dezembro de 1992 a fevereiro de 1996, com o retorno da vigência da Lei Complementar 08/1970, seria de 2%.**

Para correção da Planilha de Cálculos de Créditos a Recuperar do PASEP (fls.15/16), foi elaborado a Planilha Retificadora das fls. 1005/1006, onde simplesmente se subtraiu do crédito apurado o montante calculado sob a alíquota de 1%, de forma que o valor devido do PASEP, com base na alíquota de 2% incidente sobre as Receitas Correntes do Município, fosse amortizado corretamente. O resultado final indica um saldo devedor do PASEP no valor de R\$ 4.528,33. Dessa forma, a Planilha foi elaborada de forma equivocada, ficando descaracterizado o pleito do crédito indicado no Pedido de Restituição.

Em consequência, não há de se falar em compensação dos débitos do PASEP listados na Declaração de Compensação da fl. 11. Os referidos débitos estão cadastrados no processo 10730.720974/2014-26 (fl.309).

Cientificada da decisão em 07/04/2015 (fl. 1012), a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual reitera o pedido inicial afirmando ser *“perfeitamente cabível a pretensão ora deduzida (a homologação da compensação), eis que se apresenta o direito do Município como líquido e certo, em efetuar o recolhimento do PASEP nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como a COMPENSAÇÃO dos valores pagos a maior, indevidamente, conforme exigência dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449.”*

A DRJ não acolheu as pretensões da Interessada, conforme se deduz da seguinte ementa proferida pelo Colegiado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/12/1991 a 29/02/1996

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

RESTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA - Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de restituição, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário que foi considerado intempestivo, nos termos do despacho de 05/07/2019, e-fls.1.084, operando-se a definitividade da decisão da DRJ.

Feitas essas considerações iniciais para melhor compreensão da matéria em debate, passa-se a análise das pretensões da Recorrente em seus argumentos de preliminares e mérito.

Em sede preliminar, a Recorrente aponta a nulidade absoluta do Auto de Infração recorrido, na medida em que o mesmo foi lavrado sem a clareza imprescindível a permitir ao Município-Impugnante o pleno exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e de formação de contraditório.

Segundo argumenta, o instrumento da lavratura não esclarece com clareza a metodologia de cálculos utilizada para chegar-se àquele elevadíssimo valor total. O "discriminativo de débito" consigna valores já perfeitos e acabados, sem, contudo, esclarecer a metodologia utilizada para a apuração dos valores nele inseridos, menos ainda os elementos fáticos e probatórios para chegar-se às referidas cifras.

Conclui afirmando que sem a clara determinação da metodologia dos cálculos realizados pelo Auditor-Fiscal que lavrou o Auto de Infração, obviamente este se afigura absolutamente nulo de pleno direito, porquanto inviabiliza, por completo, o direito de ampla e irrestrita defesa do ente público.

Sem razão a Recorrente.

Percebe-se pela leitura do Relatório Fiscal que as condutas praticadas pelo Contribuinte motivadoras da autuação encontram-se descritas com riqueza de detalhes, restando clara a razão para a realização do lançamento com a lavratura do auto de infração, no qual se constatou a existência de contribuição não recolhida apurada.

Quanto aos valores apurados pela Fiscalização, eles decorreram dos valores de débitos informados pela própria Empresa nas diversas declarações de compensação entregues, os quais pleiteava a homologação das compensações que pelos motivos anteriormente expostos foram parcialmente homologadas. Nos autos se encontram todas as declarações de compensação envolvidas(e-fls.54 a 99), os despachos decisórios de homologação parcial das compensações, bem como planilha com os débitos não homologados nesses pedidos e compensação decorrentes da insuficiência de crédito (e-fls.10).

No que concerne a necessidade de lançamento de ofício no caso ora analisado, em vista de que a Empresa informou os valores de débitos nas DCOMPs, a legislação tributária não deixa dúvidas que as Dcomps entregues antes de 31/10/2003 e aquelas consideradas não declaradas não possuem o atributo de confissão dívida dos débitos nelas constantes, sendo necessário a constituição do crédito por meio de lançamento fiscal.

Quando instituídas, as Dcomps não possuíam o atributo de confissão de dívida, somente com a edição da MP nº 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (31/10/2003), é que se atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos com compensações não homologadas.

A partir 11/2003, o lançamento fiscal foi necessário para a constituição dos créditos tributários, pois houve declarações consideradas não declaradas na análise do crédito, é o que se depreende dos despachos decisórios constantes dos autos (e-fls.12 a 15).

Dessa forma, deve ser afastada a pretensão de nulidade do auto de infração.

No que concerne à análise do mérito, a empresa não contesta o lançamento em si, apenas suscita questões ligadas à compensação, tais como: “Da resolução nº49 do STF-direito de compensar os valores pagos indevidamente ou a maior relativamente ao PIS/PASEP”, “Do direito líquido e certo de compensação do município” e aplicação de juros de mora a partir de jan/1996 (taxa SELIC) sobre os créditos.

Conforme antes já registrado, tais matérias foram objeto de análise no processo de compensação nº13738.001498/2002-25, com decisão definitiva administrativa que manteve o decidido no despacho decisório quanto à não homologação das compensações pleiteadas.

Entendo que não cabe mais neste processo de auto de infração a análise de temas afetos a outro processo de compensação que já teve o seu contencioso administrativo esgotado definitivamente, devendo tais matérias não serem conhecidas..

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de procedência do direito creditório já analisados definitivamente no processo nº 13738.001498/2002-25, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator